



Código de Conduta para a produção de Estatísticas Oficiais

Presidente

João Dias Loureiro

Presidente

Manuel da Costa Gaspar

Vice-presidente

Valeriano da Conceição Levene

Vice-presidente

Ficha técnica

Direcção

Cirilo Eduardo Tembe

Director de Integração, Coordenação e Relações Externas

Coordenação

Marta Mabote Chausisse

Chefe de Departamento de Planificação e Coordenação

Produção

Marta Mabote Chausisse

Anselmo Massango

Design e Grafismo

António Guimarães

Difusão

Instituto Nacional de Estatística

Departamento de Difusão, Documentação e Marketing

Tiragem

2000 Exemplares

NOTA DE APRESENTAÇÃO

Com a finalidade de melhorar a qualidade nos processos de produção de estatísticas oficiais pelos órgãos do Sistema Estatístico Nacional (SEN), o Instituto Nacional de Estatística (INE) apresenta aos produtores e utilizadores de estatísticas oficiais, o Código de Conduta para a produção de Estatísticas Oficiais.

Este Código foi elaborado com base nos princípios da Carta Africana de Estatística assinada em 2009 e ratificada por Moçambique em 2011.

A implementação deste conjunto de regras práticas permite o melhoramento da qualidade e credibilidade das estatísticas oficiais

CONCEITOS BÁSICOS

O Código de conduta é um instrumento técnico e regulador, composto por princípios e boas práticas cuja finalidade é contribuir para a melhoria contínua da qualidade da actividade estatística.

Os princípios são normas ou ideias fundamentais, que regem o pensamento ou a conduta, na produção de estatísticas oficiais.

As boas práticas estatísticas (indicadores de boas práticas) são acções, baseadas em experiências comprovadas com os melhores resultados, que contribuem para a melhoria da actividade estatística.

Independência Técnica

As estatísticas oficiais devem ser produzidas e difundidas com independência técnico-científica, sendo definidos, livremente, os métodos, conceitos, nomenclaturas, conteúdos, calendários e formas de divulgação, sem nenhuma influência do poder político ou de qualquer outra natureza e, com respeito aos padrões profissionais e de ética.

Boas práticas

- 1.1 Os órgãos do SEN devem exercer as suas actividades estatísticas de acordo com o princípio de independência científica, em particular no que diz respeito ao poder político e qualquer grupo de interesse;
- 1.2 Os órgãos do SEN devem escolher, sem nenhuma influência, os métodos, conceitos, e nomenclaturas a utilizar, na execução de uma operação estatística;
- 1.3 Os órgãos do SEN devem recolher, analisar e divulgar as estatísticas de uma forma objectiva, profissional e transparente;
- 1.4 Os órgãos do SEN devem recorrer a métodos de recolha, tratamento, análise e apresentação dos dados estatísticos, claros e pertinentes;
- 1.5 Os órgãos do SEN devem fazer observações sobre as interpretações erradas e uso abusivo das informações estatísticas que divulgam;
- 1.6 Os órgãos do SEN devem fornecer, em função das normas científicas, informações sobre as fontes, os métodos e procedimentos que utilizam na produção das estatísticas oficiais;
- 1.7 A lei do Sistema Estatístico Nacional que rege o funcionamento deste órgão.

Qualidade

As estatísticas oficiais devem ser actuais, pontuais, objectivas, responder às necessidades dos utilizadores, reflectir a realidade, com exactidão e fiabilidade e garantir a comparabilidade entre regiões e Países.

Boas práticas

- 2.1 As estatísticas produzidas pelo SEN devem responder às necessidades dos utilizadores;
- 2.2 As estatísticas produzidas pelo SEN devem ser conservadas de uma forma tão detalhada quanto possível, a fim de garantir a sua utilização pelas gerações futuras, preservando os princípios de confidencialidade e de protecção das unidades de observação que tenham respondido aos inquéritos e outras operações estatísticas;
- 2.3 Os órgãos do SEN, responsáveis pelas estatísticas devem escolher a sua fonte, tendo em conta, a qualidade de dados que podem ser obtidos, a sua actualidade o peso que têm nas unidades inquiridas;
- 2.4 A utilização de dados administrativos para fins estatísticos deve ser garantida pela legislação nacional sob a reserva da confidencialidade;
- 2.5 As estatísticas produzidas pelos órgãos do SEN devem reflectir a realidade com exactidão e fiabilidade;
- 2.6 Os órgãos produtores de estatísticas oficiais devem garantir a continuidade e a comparabilidade das informações estatísticas no tempo;
- 2.7 As estatísticas produzidas pelo SEN devem permitir a comparação entre as regiões e os países, através da utilização de conceitos, classificações, terminologias e métodos estabelecidos e harmonizados, internacionalmente;
- 2.8 As estatísticas produzidas pelo SEN devem ser divulgadas em tempo útil respeitando um calendário previamente anunciado;
- 2.9 As estatísticas produzidas pelo SEN devem tomar em consideração os acontecimentos correntes e de actualidade;
- 2.10 Os métodos de produção e análise da informação estatística devem tomar em conta as especificidades nacionais;
- 2.11 Os órgãos do SEN devem sensibilizar os fornecedores de dados estatísticos sobre a importância da estatística.
- 2.12 Os órgãos do SEN devem promover, sistematicamente, uma cultura de melhoria contínua na actividade estatística;
- 2.13 Os órgãos do SEN devem garantir o cumprimento dos requisitos de qualidade estatística reconhecidos a nível internacional;
- 2.14 Os órgãos do SEN devem avaliar, periodicamente, a qualidade e utilidade dos produtos estatísticos;
- 2.15 Os órgãos do SEN devem promover, de maneira contínua, a formação e capacitação especializada das pessoas envolvidas na actividade estatística;
- 2.16 Os órgãos do SEN devem estabelecer mecanismos de cooperação com especialistas e organizações internacionais para melhorar e fortalecer os métodos, conceitos e procedimentos utilizados, nos processos estatísticos;
- 2.17 Os órgãos do SEN devem implementar padrões estatísticos definidos ou aprovados pelo órgão reitor (coordenador) do SEN;
- 2.18 O órgão reitor (coordenador) do SEN deve avaliar a pertinência da implementação dos padrões estatísticos;

- 2.19 Os órgãos do SEN devem ter em conta as recomendações nacionais e internacionais para a produção estatística definidas ou aprovadas pelo órgão reitor (coordenador) do SEN;
- 2.20 O órgão reitor (coordenador) do SEN deve rever a aplicação dos padrões estatísticos utilizados, na produção de estatísticas oficiais;
- 2.21 O órgão reitor (coordenador) do SEN ao incorporar novos padrões, deve garantir a comparabilidade e continuidade das séries históricas;
- 2.22 O órgão reitor (coordenador) do SEN deve garantir a concordância entre as classificações nacionais e internacionais;
- 2.23 As metodologias, os questionários, os manuais, os aplicativos informáticos e os demais instrumentos elaborados pelos órgãos do SEN devem ser testados e validados, antes de iniciar o processo de recolha de dados, em qualquer operação estatística;
- 2.24 Os órgãos do SEN devem avaliar, periodicamente, e realizar os ajustes pertinentes às metodologias dos inquéritos e registos administrativos para fins estatísticos;
- 2.25 Os órgãos do SEN devem usar sistemas informáticos actualizados, nos processos de recolha e tratamento de informação;
- 2.26 Os órgãos do SEN devem avaliar e validar os dados originais, os resultados intermédios e os finais obtidos numa operação estatística usando métodos directos ou indirectos;
- 2.27 Os órgãos do SEN devem medir, avaliar, ajustar e documentar os diferentes erros amostrais e não amostrais encontrados no processo estatístico.

PRINCIPIO 3

Autoridade estatística (Mandato para a recolha de dados)

Os Órgãos do SEN podem exigir o fornecimento, com carácter obrigatório e gratuito a todas as unidades, de quaisquer informações necessárias à produção e divulgação de estatísticas oficiais, dentro dos prazos que fixarem.

Boas práticas

- 3.1 Os órgãos do SEN devem dispor de um mandato legal claro que os habilitem a proceder a recolha de dados para as necessidades da produção estatística;
- 3.2 A pedido dos órgãos do SEN, as administrações públicas, as empresas, as famílias e o público em geral, podem ser obrigados a fornecer dados para a elaboração de estatísticas oficiais;
- 3.3 Os recursos disponibilizados ao SEN devem ser suficientes e estáveis para dar resposta às necessidades estatísticas do sistema;
- 3.4 Os órgãos do SEN devem utilizar os recursos disponíveis de forma eficiente, isto é, as operações estatísticas devem ser programadas, racionalmente;
- 3.5 Os órgãos do SEN devem reduzir o custo e a carga sobre os respondentes, melhorando a produção com uso de dados administrativos.

Segredo Estatístico (Protecção de dados individuais, fontes de informação e pessoas inquiridas)

Os Órgãos do SEN devem assegurar a confidencialidade dos dados estatísticos individuais fornecidos e a sua utilização, exclusivamente, para fins estatísticos.

Boas práticas

- 4.1 Os órgãos do SEN devem garantir a confidencialidade das informações fornecidas pelas famílias, empresas, instituições públicas e privadas, pessoas inquiridas e a sua utilização para fins, estritamente, estatísticos;
- 4.2 Todos os funcionários do SEN cuja função está relacionada com a actividade estatística devem assinar uma declaração de compromisso de confidencialidade;
- 4.3 As pessoas ou entidades inquiridas devem ser informadas sobre a finalidade do questionário a que são submetidas, assim como das medidas adoptadas em matéria de protecção dos dados fornecidos;
- 4.4 Os órgãos do SEN, devem garantir que os dados relativos a pessoas ou entidades, recolhidos para fins estatísticos, não possam, em caso algum, ser utilizados para fins de repreensão ou processo judicial e, de uma forma geral, para a tomada de medidas administrativas contra essas pessoas;
- 4.5 Os órgãos do SEN devem realizar inquéritos quando as informações de origem administrativa não estiverem disponíveis ou quando a sua qualidade não for suficiente, no que diz respeito às exigências da qualidade da informação.

Divulgação

As estatísticas oficiais devem satisfazer adequadamente os interesses de todos os utilizadores sem sobrecargas excessivas para as unidades estatísticas inquiridas.

Boas práticas

- 5.1 A lei do Sistema Estatístico Nacional deve garantir o acesso para todos os utilizadores, sem nenhuma restrição, à informação estatística solicitada, desde que preserve o segredo estatístico;
- 5.2 Os órgãos do SEN podem disponibilizar os microdados aos utilizadores, desde que as leis e os procedimentos claramente, definidos sejam respeitados e que seja mantida a confidencialidade;
- 5.3 Os órgãos do SEN, devem estabelecer mecanismos de concertação com todos os utilizadores de informação estatística, sem nenhuma discriminação, de modo a assegurarem a adequação da informação estatística às suas necessidades;
- 5.4 As estatísticas do SEN devem ser claras e de fácil compreensão, devendo ser acompanhadas de metadados necessários e comentários analíticos;
- 5.5 As estatísticas do SEN devem ser divulgadas de maneira que todos os utilizadores possam ter o seu conhecimento, em simultâneo;
- 5.6 Os órgãos do SEN devem rectificar os resultados das publicações que contenham erros significativos, utilizando os padrões práticos, em matéria de estatísticas ou, em casos mais graves, suspender a divulgação, devendo informar, claramente, os utilizadores os motivos da rectificação ou da suspensão;
- 5.7 Os órgãos do SEN devem documentar e permitir o acesso aos planos, programas, conceitos, normas, classificações, métodos, processos e procedimentos utilizados na produção de estatísticas oficiais, assim como as avaliações de qualidade realizadas;
- 5.8 Os órgãos do SEN devem documentar as necessidades de informação dos utilizadores e sua priorização;
- 5.9 Toda a modificação que se realiza, nos aspectos metodológicos das estatísticas oficiais produzidas, deve ser anunciada de forma antecipada à publicação dos resultados;
- 5.10 Os órgãos do SEN devem publicar os metadados actualizados das operações estatísticas;
- 5.11 Os órgãos do SEN devem citar as fontes originais na difusão de estatísticas oficiais, aplicando normas estabelecidas para citar fontes no caso da utilização de dados estatísticos produzidos pelos outros;
- 5.12 Os órgãos do SEN devem garantir a oportunidade de informação, de acordo com as necessidades dos utilizadores;
- 5.13 Os órgãos do SEN devem apresentar as estatísticas oficiais de forma oportuna e pontual, cumprindo o calendário de difusão, previamente estabelecido e, em caso de atraso na publicação, devem comunicar os motivos;
- 5.14 Os órgãos do SEN devem estabelecer a periodicidade de recolha e difusão de estatísticas oficiais, tendo em conta as necessidades dos utilizadores;
- 5.15 Os órgãos do SEN devem garantir a todos os utilizadores o acesso directo às estatísticas oficiais e sua documentação;
- 5.16 Os órgãos do SEN devem publicar as estatísticas oficiais, de maneira clara, de tal forma que permitam uma interpretação adequada e seu uso correcto;

- 5.17 A difusão de estatísticas oficiais deve realizar-se, usando diferentes meios e tecnologias que respondem às necessidades dos utilizadores e garantir a maior cobertura;
- 5.18 Os órgãos do SEN devem estabelecer e definir uma política de acesso a informação aos utilizadores das estatísticas oficiais produzidas.

PRINCÍPIO 6

Coordenação e cooperação

Os órgãos do SEN devem assegurar a coerência e a qualidade dos dados estatísticos oficiais, podendo ser estabelecidas todas as formas de colaboração consideradas necessárias.

Boas práticas

- 6.1 A coordenação e a colaboração entre os órgãos do SEN são indispensáveis para assegurar a harmonização, coerência, produção e utilização de estatísticas oficiais de qualidade;
- 6.2 A cooperação bilateral e multilateral na área de estatísticas deve ser encorajada para contribuir na melhoria dos sistemas de produção no SEN;
- 6.3 O Instituto Nacional de Estatística, como Órgão reitor (coordenador) do Sistema Estatístico Nacional, deve estabelecer directrizes, planos e programas para a actividade estatística;
- 6.4 Os órgãos do SEN, devem implementar as directrizes, planos e programas estabelecidos pelo órgão reitor (coordenador);
- 6.5 O órgão reitor (coordenador) do SEN, deve transmitir o conhecimento técnico aos restantes órgãos do sistema;
- 6.6 Os órgãos do SEN devem fortalecer a comunicação interinstitucional;
- 6.7 Os órgãos do SEN devem cooperar no âmbito estatístico, com a finalidade de melhorar o funcionamento do Sistema Estatístico Nacional;
- 6.8 Os órgãos do SEN devem priorizar, de maneira coordenada, a produção de informação estatística necessária para a tomada de decisões;
- 6.9 No processo de planificação estatística, os órgãos do SEN devem pôr à disposição, dos utilizadores, os metadados das suas operações estatísticas;
- 6.10 Os órgãos do SEN devem promover o intercâmbio e implementação de boas práticas estatísticas.
- 6.11 O órgão reitor (coordenador) do SEN deve implementar estratégias para fortalecer e promover a cultura estatística de produtores e utilizadores da informação estatística;
- 6.12 Os órgãos do SEN devem sensibilizar aos fornecedores de informação estatística sobre a importância de fornecer informação verdadeira;
- 6.13 Os órgãos do SEN devem implementar processos para assessorar, capacitar e informar os utilizadores acerca de produtos estatísticos;
- 6.14 Os órgãos do SEN devem promover nos utilizadores a correcta interpretação e uso de estatísticas oficiais;
- 6.15 Os órgãos do SEN devem promover a cultura estatística através de meios de comunicação massiva a nível local, provincial e nacional.